



Processo nº : 10945.003273/93-18  
Recurso nº : 117.507  
Acórdão nº : 203-08.363

Recorrente : PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS - SEMESTRALIDADE** - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



Processo nº : 10945.003273/93-18  
Recurso nº : 117.507  
Acórdão nº : 203-08.363

Recorrente : PARAGUAÇU DE AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 44 a 50 lavrado para exigir da empresa interessada acima identificada as Contribuições para o PIS dos períodos de apuração de maio de 1992 a setembro de 1993. Devidamente cientificada da autuação (fl. 49), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 55 e seguintes, no qual informa que propôs ação judicial (Mandado de Segurança nº 92.1011225-3), onde pleiteou o pagamento do PIS sem os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Pede, em razão disso, a nulidade do Auto de Infração, lavrado em desconformidade com a liminar obtida, que autorizou o depósito dos valores controversos.

Em face da decisão definitiva do referido Mandado de Segurança (fls. 59 a 84), a autoridade fiscal retificou o lançamento, por meio de "Termo Complementar ao Auto de Infração" (fl. 85) e da juntada de novas folhas relativamente ao enquadramento legal (fls. 86 e 87). A autoridade fiscal, ainda, pela "Informação Fiscal" de fls. 93 e seguintes, procedeu a imputação dos valores convertidos em renda na referida ação judicial, de sorte a verificar eventual saldo devido a título de PIS, o que realmente foi apurado, conforme Quadros Demonstrativos de fls. 90 a 92.

Em razão do procedimento adotado, foi reaberto o prazo para a apresentação de nova impugnação (fl. 120). A interessada compareceu ao processo novamente. Sustenta que não há saldo de PIS a pagar, e que os depósitos convertidos em renda representam a totalidade do crédito tributário devido. Acrescenta que os cálculos da autoridade fiscal não consideraram a forma semestral de apuração do PIS. Diz ser, em razão disso, evidente que os recolhimentos efetuados pela empresa superam em muito o valor devido.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 136 e seguintes, manteve integralmente a exigência, determinando a redução da multa por lançamento de ofício de 100 para 75%.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 149 e seguintes, onde alega, em preliminar, a decadência dos valores objeto do lançamento, por ter fluído o prazo de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e a do lançamento. Sustenta, quanto ao mérito, a semestralidade da apuração do PIS, a impossibilidade da utilização da Taxa SELIC como taxa de juros, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada. Finalmente, diz que os juros de mora e a correção monetária não poderiam ser exigidos em relação aos valores depositados.

Às fls. 171 a 225, contam os documentos que comprovam a formalização do arrolamento de bens da recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10945.003273/93-18  
Recurso nº : 117.507  
Acórdão nº : 203-08.363

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

À empresa recorrente assiste razão e o recurso voluntário deve ser provido. De fato, o lançamento não considerou o critério da semestralidade na apuração do PIS. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica, no presente momento, sobre a apuração semestral do PIS. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele Tribunal Superior, é a que segue:

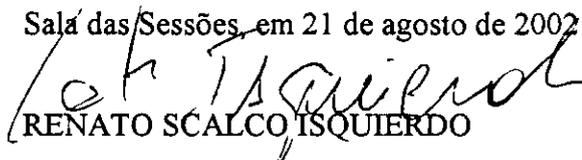
*"(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária." (Resp nº 144.708-RS, Rel. Min Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001).*

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o tema, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente. Legítimo, portanto, o procedimento de compensação efetuado pela recorrente.

O recálculo dos valores do crédito tributário utilizando-se o critério da semestralidade ensejaria o cancelamento integral do lançamento, razão pela qual ficam prejudicadas todas as demais alegações suscitadas no recurso voluntário.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO